

**Processo nº:** 0000440-64.2014.8.19.0207

**Tipo do Movimento:** Decisão

**Descrição:** Preambularmente, cumpre observar a competência absoluta deste Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos para processar e julgar o presente feito, face ao disposto no artigo 41-A da Lei 10.671/03 e na forma do artigo 2º da Resolução 20 do TJ/OE/RJ, bem como observando-se a regra de competência prevista no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, eis que a ré é pessoa jurídica com sede nesta cidade. Requerida a gratuidade de Justiça pelo autor, impõe-se seu indeferimento, uma vez que, além de não comprovar seu estado de miserabilidade econômica, a parte autora reside na Rua Visconde de Pirajá, em Ipanema, ou seja, num dos endereços mais caros deste Estado, incompatível, portanto, com a alegada miserabilidade econômica. Recolham-se, pois, as custas. Não obstante, face ao caráter peculiar da questão trazida e a fim de se afastar qualquer insegurança jurídica com relação ao tema posto em discussão, passa-se à analisar o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer proposta por Alexandre Correa Geoffroy em face de C.B.F. - Confederação Brasileira de Futebol, requerendo o autor, em sede de tutela antecipada, o cumprimento da decisão proclamada pelo E. S.T.J.D. no tocante à punição aplicada à Associação Portuguesa de Desportos e ao Clube de Regatas do Flamengo, sob pena de multa diária, e, ao final, que seja convertida em definitivo a tutela requerida. Neste particular, inicialmente, cumpre ressaltar que, segundo o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode ser deferida a antecipação da tutela quando presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. No que tange ao pedido antecipatório, algumas considerações devem ser feitas. Primeiramente, cumpre observar o disposto no artigo 217 § 3 da Constituição da República, que prevê a competência inicial da justiça desportiva para proferir decisão quando da instauração de processo. Em virtude de tal preceito constitucional, o E. S.T.J.D. se manifestou quando instado referente à escalação irregular de jogadores, decidindo, inclusive, pela punição dos dois times com perda de pontos e multa. Assim sendo, considerando-se que compete inicialmente à justiça desportiva a apreciação do mérito à ela submetida referente à eventual infração ao regulamento, tendo esta determinado pela punição dos Clubes, impõe-se, a princípio, a observância desta decisão. Desta forma, reputo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida no tocante ao cumprimento do determinado pelo E. S.T.J.D., inclusive face ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existente, considerando-se, ainda, o fato de a justiça desportiva não pertencer ao Poder Judiciário, merecendo, portanto, respaldo deste para eventualmente impor a eficácia de sua decisão sempre que houver fundado receio de seu descumprimento. Isto posto, DEFIRO os pedidos de antecipação de tutela determinando o cumprimento in totum da decisão proferida pelo E. S.T.J.D. referente à questão supramencionada, em especial às penalidades aplicadas à Associação Portuguesa de Desportos e ao Clube de Regatas do Flamengo pela escalação irregular de jogadores, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento. Designo audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil para o dia 12/02/2014, às 14:50hs. Cite-se e intemem-se. Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2014.

[Imprimir](#) [Fechar](#)